



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006183-31.2023.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que é apelante/apelado BANCO DO BRASIL S/A, é apelado/apelante LUIS FELIPE FAGUNDES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 6125

Apelação nº 1006183-31.2023.8.26.0400

Comarca: Olímpia

Apelantes/Apelados:

Banco do Brasil S/A

Luis Felipe Fagundes da Silva

Juiz(a). Dr.(a). Maria Heloisa Nogueira Ribeiro Machado Soares

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame

Ação de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada por Luis Felipe Fagundes da Silva contra Banco do Brasil S/A, devido à indevida negativação do nome do autor por suposta contratação de contratos bancários. Pretende a declaração de nulidade dos contratos que geraram a negativação e compensação por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A; (ii) a validade dos contratos bancários impugnados; (iii) a responsabilidade do banco por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. A instituição financeira ré tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, conforme a teoria da asserção. A relação jurídica entre as partes foi adequadamente narrada na petição inicial.

4. Há aplicação do Código de Defesa do Consumidor e o banco é responsável objetivamente pelos danos causados ao consumidor, conforme a teoria do risco do empreendimento. Não houve comprovação da regularidade dos contratos pelo banco.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes praticadas por terceiros. 2. A legitimidade passiva do banco é confirmada pela teoria da asserção.

5. Recursos desprovidos.

Trata-se de apelações interpostas por ambas as partes em face da r. sentença de fls. 382/387, que julgou procedente a ação de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais, nos seguintes termos:

“Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida no início da lide e DECLARAR inexigível o débito que ensejou a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, relativo aos seguintes contratos: 1) contrato de abertura de conta bancária nº. 000000000000000028527, o 2) contrato de cartão de crédito nº. 000000000000163612710 e 3) contrato de financiamento 000000000000138200868, bem como para o fim de condenar o requerido BANCO DO BRASIL S/A ao pagamento de valor no montante de R\$ 10.000,00, pelos danos morais, monetariamente corrigido a contar do arbitramento, acrescido dos juros de mora desde a citação, nos termos do Enunciado nº 362, da Súmula do Superior Tribunal De Justiça. Oficie-se. Sucumbente e em razão do princípio da causalidade, arcará o banco requerido com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da ação, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Irresignado, insurge-se primeiro o Banco requerido, fls. 390/403, requerendo, em síntese, a improcedência da demanda. Em preliminar, alega a ilegitimidade passiva, pois entende que o legitimado seria o terceiro golpista. No mérito, afirma que as partes celebraram os contratos com estrita observância à vontade das partes e respeito a legislação vigente, sendo válido os contratos. Acrescenta que ocorreu a excludente de ilicitude com a prática de atos por terceiro, não sendo o Banco responsável, nos termos do artigo 186 do CC e 12, §3º do CDC. Aduz que a cobrança realizada pelo recorrente é devida, não podendo se falar em inexistência de débito. Reitera que seja afastada a determinação de declaração de inexistência da transação realizada, pois a cobrança é legítima. Acrescenta que não é caso de condenação em indenização por danos morais, e subsidiariamente, pleiteia a redução do *quantum*. Colaciona julgados.

Após, adesivamente, recorre o autor, fls. 425/429, em síntese, pleiteando a majoração da indenização por danos morais para o importe de R\$30.000,00 e a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da causa.

Recursos tempestivos, preparados e complementado, fls. 444/445, com contrarrazões, fls. 409/424.

Ausente oposição ao Julgamento virtual.

Remetidos os autos ao Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2), em 27/02/2025, fls. 436, que entendeu pela devolução dos autos a essa Relatora, em 24/03/2025, fls. 437/438.

É o relatório.

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais, ajuizada por Luis Felipe Fagundes da Silva em face de Banco do Brasil S/A, em razão de indevida negativação do nome do demandante por suposta contratação de contrato bancário.

Pretende a declaração de nulidade dos contratos (nºs 028527, 0163612710 e 0138200868,) que geraram a negativação do nome do acionante e compensação pelo constrangimento sofrido mediante o recebimento de indenização não inferior a R\$30.000,00.

Pois bem.

À largada, a instituição financeira ré tem **legitimidade** para figurar no polo passivo da demanda, considerando a teoria da asserção. A petição inicial narra de maneira adequada e lógica a relação jurídica mantida entre as partes, na medida em que a parte autora alega não ser correntista e não ter efetuado a transação financeira impugnada. Há pertinência subjetiva, porquanto estabelecida uma relação jurídica – ainda que hipotética – entre as partes. A existência ou não da responsabilidade a partir da análise dos contornos de fato e de direito da situação concreta traduz matéria de mérito.

Com efeito, a alegação de ilegitimidade passiva não merece acolhimento.

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade, na medida em que houve a impugnação específica dos fundamentos da

sentença.

Em seguida, passa-se à análise dos recursos conjuntamente.

Tem-se que a relação discutida nos autos é de consumo, pelo que se aplicam ao caso as disposições da Lei 8.078/90.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (art. 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (art. 170, inciso V). Ainda no campo constitucional, compõem o rol de direitos fundamentais o direito à indenização por dano material e o direito à indenização por dano moral (art. 5º, inciso V, CF).

A aplicação do CDC às operações bancárias se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento da ADI 2.591) e pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

Nesta linha, configura direito básico do consumidor a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais (art. 6º, inciso VI do CDC), tendo amplo acesso aos órgãos jurisdicionais para tanto (art. 6º, inciso VII do CDC), com a previsão de facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inc. VIII, do CDC).

Se não bastasse, de acordo com a teoria do risco do empreendimento, tem-se que fraudes praticadas por terceiro se situam dentro do risco assumido pela ré, na condição de fornecedora de serviços e produtos bancários, quando do exercício de sua atividade econômica, devendo, pois, responder objetivamente pelos danos causados ao consumidor, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

É o entendimento pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE
CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA

SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.” (2ª Seção, REsp 1199782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24/08/2011).

Tal posicionamento foi sedimentado no enunciado da Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Nos termos do art. 14 do CDC, o fornecedor responde objetivamente pela falha na prestação dos serviços, que restou caracterizada com o não reconhecimento da autora em relação ao contrato que ensejou a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Cabia ao requerido, portanto, a comprovação da existência do negócio jurídico, o que não ocorreu.

Não apresentou contrato firmado entre o autor e o requerido, nem que o valor foi disponibilizado para o demandante, apenas juntando aos autos os documentos intitulados de “sistema de informações Banco do Brasil Autoatendimento”, fls.40/142, que só indica o número de um dos contratos impugnados na inicial e traz a informação “Assinado Eletronicamente”, porém

desacompanhados de qualquer elemento de prova ou mesmo indício da efetiva assinatura e concordância do demandante.

Verifica-se ainda que o autor demonstrou residir em Guaraci e a suposta contratação bancária teria ocorrido em Bebedouro, como bem destacou a Magistrada, fls. 384.

Portanto, constata-se que os documentos são unilaterais e não há nada que os vincule o autor, não havendo prova da utilização de terminal de autoatendimento, utilização de seu cartão ou da digitação da senha de segurança no ato da assinatura, tampouco da utilização de aplicativo de celular para celebração dos contratos.

Verdade que atualmente há inúmeros negócios jurídicos celebrados eletronicamente, dispensando contato direto entre as partes. No entanto, referida circunstância não dispensa o requerido de comprovar que o autor se valeu desta forma de contratação. Poderia ter demonstrado a concordância dele por qualquer meio idôneo, mesmo porque há inúmeras possibilidades de fazê-lo, podendo inclusive obter declaração dos credores originais no sentido de que realmente os negócios jurídicos celebrados entre eles e a autora foram quitados em decorrência da alegada portabilidade, porém assim não procedeu.

Assim, considerando que o requerido não comprovou os fatos desconstitutos do direito invocado na inicial consoante o art. 373, II do CPC e art. 6º, VIII do CDC, correta a declaração de inexigibilidade dos contratos.

Evidente que, no contexto dos fatos, houve falha na prestação do serviço por parte da ré, tratando-se de fortuito interno.

Desse modo, não tendo a parte requerida se desincumbido do ônus de comprovar os fatos desconstitutos do direito da parte autora (art. 373, II, do CPC), deve ser declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, nos moldes da r. sentença.

Assim, não comprovada a regularidade do negócio jurídico, impossível considerar que a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito se deu em exercício regular de direito.

Considerando que a negatização do nome do autor se mostrou indevida (fls. 16/17), de rigor a condenação do requerido ao pagamento de

indenização por danos morais visto que suficiente para abalar a imagem do demandante e, ao mesmo tempo, restringir seu crédito e perder a oportunidade de emprego. Trata-se de dano moral “in re ipsa”.

A finalidade principal da reparação centra-se na compensação destinada à vítima, como forma de aliviar (se não for possível eliminar) a lesão experimentada. Todavia, em determinados casos, também a função inibitória (uma ideia aproximada à da sanção civil) assume relevante papel, a fim de que o ofensor seja punido de tal forma a não praticar atos similares.

Nas ofensas cometidas contra os consumidores, a função inibitória assume destacada importância, sendo imprescindível que a indenização possa desestimular o fornecedor (ofensor); afinal, para grandes empresas uma condenação em valores ínfimos poderá representar um risco assumido na adoção de posturas ilegais contra os consumidores (todos sabemos que nem todos os ofendidos ingressam em Juízo na defesa dos seus direitos e interesses).

Assim, embora não seja caso de condenação em R\$30.000,00, como sugerido na inicial, o valor de R\$10.000,00 compensa adequadamente o constrangimento sofrido pelo autor sem acarretar enriquecimento indevido. Ademais, está em consonância com o que vem sendo arbitrado por esta Câmara em casos análogos.

O demandante pretende ainda a majoração da verba honorária para o importe de 20% do valor da causa, o que não comporta acolhimento, tendo em vista que arbitrados em consonância com o art. 85, §2º, do CPC, valor que remunera condignamente o trabalho executado pelo advogado do autor.

Ante o exposto, fica mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a determinação do artigo 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios arbitrados em favor da autora devem ser majorados para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026-§2º do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consigne-se a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às Cortes superiores consoante o art. 1.025 do CPC (“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”) e a jurisprudência do STJ, restando desnecessária menção explícita a todos os dispositivos tidos por violados.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora